

**R E S O L U Ç Ã O CFESS N.º 409/00**  
**De 18 de setembro de 2000.**

*Ementa: Prorroga o prazo da Campanha Nacional de Regularização de Débitos, instituída pela Resolução CFESS n.º 406/00.*

A presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a deliberação do 29º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado na cidade de Maceió/Alagoas, nos dias 03, 04, 05 e 06 de setembro de 2000, quanto a prorrogação do prazo da Campanha Nacional de Regularização de Débitos;

**CONSIDERANDO** que a prorrogação da referida Campanha, teve como fundamento, dentre outros: seu reduzido tempo - de fato - de vigência, em razão da necessidade da utilização de meios eficientes na sua divulgação junto a categoria sendo certo que os Conselhos Regionais de Serviço Social somente no último mês de agosto de 2000, conseguiram, efetivamente, implementar a Campanha;

**CONSIDERANDO**, ademais, que se por um lado o resultado da Campanha foi altamente positivo, eis que atingiu nacionalmente 39,41% (trinta e nove vírgula quarenta e um por cento) dos profissionais inadimplentes, por outro, constatou-se a manutenção de um alto índice de inadimplência, em torno de 30% ( trinta por cento);

**CONSIDERANDO**, assim, que a prorrogação da Campanha Nacional de Regularização de Débitos, possibilitará atingir os objetivos e escopo, consignados na Resolução CFESS n.406/00;

## **R E S O L V E :**

**Art. 1º** – Prorrogar por mais 60 ( sessenta ) dias, a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, a **CAMPANHA NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS**, alterando, conseqüentemente, o prazo a que se refere o artigo 3º da Resolução CFESS nº .406/00 de 23 de maio de 2000, que veio a instituir a Campanha Nacional de Regularização de Débitos, bem como aquele mencionado no art. 8º da mesma Resolução.

**Art. 2º** – Os Conselhos Regionais de Serviço Social deverão, no âmbito de sua jurisdição, promover uma ampla divulgação da Campanha, criando estrutura para sua operacionalização, compondo Comissão para a condução da Campanha e criando instrumentos de controle e avaliação desta.

**Art. 3º** – As demais disposições e considerandos consubstanciados na Resolução CFESS nº 406/00, continuam em pleno vigor, para todos os efeitos legais, bem como a Manifestação Jurídica nº 30/00, prolatada pela Assessora Jurídica do CFESS, para esclarecimento da abrangência da Campanha Nacional de Regularização de Débitos.

**Art. 4º** – A presente Resolução passa a surtir seus efeitos legais e de direito, após a publicação do Diário Oficial da União.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

---

**Elaine Rossetti Behring**  
**Presidente do CFESS**